

# **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

*Yuri Souza Santos<sup>1</sup>*

*Bruno Alves da Silva Pontes<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

A pesquisa realizada buscou analisar o conflito da execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência, pontuando as mudanças feitas pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2009, 2016 e 2019. No atual entendimento não é possível a prisão do acusado antes do trânsito em julgado. Contudo, a prisão poderá ocorrer em uma hipótese, no caso de medida cautelar, se preenchidos seus requisitos. Esse tema está sendo alvo de grandes debates, pois há ministros que dizem ser inconstitucional a prisão antes do trânsito em julgado; por outro lado há ministros que dizem ser constitucional a prisão. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa, foi o método hipotético-dedutivo, pois ele se inicia com o problema passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva. No decorrer da pesquisa, foram utilizados como ferramentas para a elaboração do artigo, recursos bibliográficos, como artigos científicos e materiais específicos de Direito.

Palavras-chave: Direito. Presunção. Inocência. Pena. Execução provisória.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do décimo período do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup>Orientador, Bacharel em Direito, Professor da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); este princípio estabelece que qualquer pessoa acusada de seja qual for o delito, deve ser considerada inocente enquanto não sobrevier o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, o réu é considerado inocente até que se prove o contrário.

Por muito tempo prevaleceu o entendimento de que as prisões eram definitivas somente a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, porém em 2016 a Suprema Corte por maioria dos votos alterou seu entendimento dando uma nova roupagem à presunção de inocência.

Este princípio foi alvo de grandes debates jurídicos, trazendo especulações entre doutrinadores e juristas. A temática a ser discutida enseja sobre a constitucionalidade desta prisão, já que o novo entendimento trata da possibilidade da prisão do réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória em decisão de segunda instância.

Porém, em 2019, o Superior Tribunal Federal (STF) estabeleceu o entendimento de que a execução provisória da pena feriria o princípio da presunção de inocência. Neste contexto delimitou-se o tema: O princípio da presunção de inocência: execução provisória da pena.

Diante de tal colocação, questiona-se: A execução provisória da pena ofende o Princípio da presunção de Inocência?

Diante da temática apresentada foram levantadas as seguintes hipóteses: a) a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, pode ser realizada, pois trata-se de uma mera antecipação do cumprimento da pena, visto que o réu já possui uma decisão de primeira instância, consolidando sua culpa; b) a execução provisória da pena protege a sociedade diminuindo o anseio social, o pressentimento de impunidade motivada pelo efeito corrosivo do tempo e trazendo risco para a coletividade; c) a execução provisória da pena protege a sociedade de possível reiteração criminosa por parte do acusado.

A discussão apresentada neste estudo é de extrema importância para a sociedade, uma vez que sendo consolidada estaria trazendo para a coletividade mais segurança, dando aos acadêmicos de direito e aos juristas uma nova perspectiva sobre as alterações de entendimento na Suprema Corte, expondo aos operadores de direito novos paradigmas a serem analisados.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CONCEITO

O Princípio da Presunção de Inocência, também conhecido como Princípio da não Culpabilidade, trata-se do estado de inocência do acusado, até que seja declarado culpado em sentença transitada em julgado; é um princípio aplicado ao direito penal com ordem constitucional, ou seja, possui guarida na nossa Carta Magna (CARNEIRO, 2015).

Como regra, este princípio estabelece que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo trâmite do processo. Este princípio se encontra explícito no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Expõe tal artigo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Para melhor compreensão somente após um processo concluído, sendo aquele que a decisão condenatória não caiba recurso, pode-se concluir a culpabilidade do réu, cabendo ao Estado aplicar uma sanção penal ao indivíduo condenado.

Nas palavras de Lima (2015, p. 44), o Princípio da Presunção de Inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Sendo assim, o princípio de presunção da inocência é tratado como uma garantia constitucional. A Carta Magna é dotada de um regime do Estado Democrático de Direito, que protege os direitos e as garantias individuais, possuindo como um de seus valores a dignidade da pessoa humana, sendo implícito no sistema democrático que todos são presumidos inocentes até que se prove o contrário.

Este princípio, em termo jurídico, possui duas vertentes. A primeira se trata como regra de tratamento, quer dizer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo decorrer do processo e, a segunda, dispõe a regra probatória, que busca impor que o encargo de provar as acusações é inerente do acusador, não podendo recair sobre o indivíduo acusado o ônus de provar a sua inocência.

A presunção de inocência se extinguirá quando ocorrer a sentença penal condenatória transitada em julgado, quando não couber mais recursos disponíveis para a defesa do acusado, sendo comprovado pela acusação sua culpabilidade.

## 2.2 HISTÓRIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência surgiu no período do Iluminismo, conduzido por um sistema penal inquisitório com base romana. Neste período entendia-se que o cidadão era presumido culpado e desprovido de garantias, sendo aplicado de imediato os efeitos das provas legais e torturas. Em seguida, com a revolução francesa, em 1789, surgiu a Declaração do Homem e do Cidadão, que prescreve em seu artigo 9º: “todo homem é considerado inocente até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão; todo rigor desnecessário empregado para efetuar deve ser severamente reprimido pela lei”.

Este princípio veio ter repercussão em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos, ressaltando no seu artigo 11 que: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove a sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (ASSEMBLEIA, 1948).

Em 1948 o Brasil participou da votação da Assembleia-Geral da ONU, contribuindo para a edição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir de então o Brasil subsumiu a aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência, porém somente na década de 40, que marca o início da positivação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, mas o mesmo adquire força constitucional somente com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo que também aderiu a presunção de inocência foi o Decreto nº 27 de 1922, quando o Congresso Nacional entendeu por aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto São José da Costa Rica, que prescreve em seu artigo 8º, I, “toda pessoa acusada de delito tem o direito que presuma sua inocência enquanto não se prove legalmente sua culpa”. Hodiernamente o direito pátrio possui duas previsões acerca do princípio postulado: a Constituição em seu artigo 5º e o Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º (PACTO, 1969).

## 2.3 APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência ocorre tanto no campo probatório, quanto no desenvolver regular do processo. No primeiro caso diz respeito ao fato de que o acusado deve ser presumido inocente, cabendo à parte acusatória provar a veracidade do fato e a culpabilidade do réu. Somente após o término do processo de sentença condenatória transitado em julgado o réu pode ser apontado como acusado.

Já no segundo caso, refere-se à regra de tratamento do acusado, significa dizer que o acusado deve ser tratado como inocente até que seja condenado em sentença penal condenatória. Sendo assim, durante toda a fase inquisitorial, bem como na fase judicial, momento em que deverá ser respeitado o contraditório, o réu não poderá ser punido, e também não poderá ser tratado como culpado até que seja dada a sentença transitada em julgado.

Em relação ao campo de aplicabilidade, Eugênio Pacelli Oliveira (2008, p.35), assim dispõe:

O Princípio da presunção de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e a sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.

Pode-se dizer também que existe um terceiro campo de aplicabilidade. Trata-se das exigências legais atinentes às medidas cautelares, que não entram em divergência com o princípio da presunção de inocência. Se a mesma estiver dentro dos requisitos dispostos na lei, não há de se falar em ilegitimidade de prisão cautelar.

A prisão cautelar é aplicada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e seu objetivo é assegurar a eficácia da investigação ou do processo, assegurando sua instrumentalidade. A prisão cautelar é uma medida excepcional, analisando a não culpabilidade do agente, mas sim sua periculosidade.

As prisões cautelares têm dentro de suas modalidades várias espécies, como: a prisão temporária, a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão por sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado e a prisão decorrente de pronúncia, sendo esta não mais aceita pela jurisprudência e doutrina. Se todas as modalidades de prisão não entrarem em divergência com

os princípios constitucionais, serão aplicáveis sem que estejam ferindo o princípio da presunção de inocência.

## 2.4 ALTERAÇÕES DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF em 2009 se preocupou em defender a liberdade do acusado, interpretando ser uma decisão coerente com o Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal decidiu (HC 84078), por total de sete votos a quatro, que o réu só poderá ser preso depois de sentença penal condenatória transitada em julgado, estabelecendo que, enquanto houver recurso disponível para o acusado, não poderá ocorrer a execução provisória da sentença. Porém poderá ocorrer a prisão antes do trânsito em julgado, somente decretada a título cautelar.

A Suprema Corte julgou ser mais viável deixar o acusado solto em liberdade aguardando a sentença que comprove a sua culpa, do que deixá-lo preso sem provas concretas para julgar sua culpabilidade. Assim, fica mais evidente que a jurisdição entende a presunção de inocência como uma garantia excepcional. E mesmo com a decisão de 2009, o STF exige celeridade do poder judiciário em seus julgamentos, relatando que os acusados estão soltos na sociedade e somente a decisão judicial definitiva poderá ocorrer a execução da pena.

Em 17 de fevereiro de 2016, o Superior Tribunal Federal, inovou o ordenamento Jurídico modificando a jurisprudência e a doutrina, (Recurso Extraordinário com Agravo ARE 964246) decidiu no julgamento do HC 126.292/SP por maioria dos votos, de sete a quatro (BRASIL, 2016). O novo entendimento ressalta ser possível a prisão do réu em decisão de segunda instância antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, ou seja, o réu perderá o direito de permanecer em liberdade aguardando pelo julgamento dos recursos nas instâncias superiores, possibilitando a execução provisória da pena após a confirmação de condenação em segunda instância, sendo que a pena possa ser cumprida antes de acórdão condenatório transitado em julgado.

Os fundamentos utilizados pelos Ministros para o novo entendimento, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, são apresentados abaixo com a transcrição da decisão pela seguinte tese:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016).

Neste contexto, para o novo entendimento, para o réu ser preso, basta uma confirmação de sentença condenatória, ou seja, mesmo que o acusado recorra ao Superior Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, o acusado será preso aguardando a decisão condenatória transitada em julgado pelas instâncias extraordinárias.

A execução provisória da pena trata-se de aplicar a punição ao acusado antes que termine a ação penal e possui o objetivo de afastar o acusado do convívio social. Essa execução provisória efetiva o direito penal e os bens jurídicos por ele tutelados. O Supremo Tribunal de Justiça, também entendeu que não viola a presunção de inocência:

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONDENAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DO DIREITO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súm. 267 deste Tribunal). 2. Esgotadas as vias recursais ordinárias, a execução provisória da sentença condenatória não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. O direito penal, de caráter fragmentário, impõe-se de forma independente e autônoma quando as sanções impostas pelas regras de direito administrativo ou civil não são suficientes para alcançar os fins sociais colimados. 4. Sendo assim, a punição ocorrida no âmbito disciplinar militar não constitui óbice à responsabilização do agente na esfera do direito penal. 5. Ordem denegada (BRASIL, 2005).

Fundamentou a Suprema Corte que o novo entendimento não fere o princípio da presunção de inocência, justificando que o acusado foi tratado como inocente no decorrer de todo processo, respeitando as regras probatórias, as garantias e os direitos. O Ministro Zavaski votou no julgamento do HC 126.292, (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246) relatou em seu voto que:

Execução da pena pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias (BRASIL, 2016).

No entanto, quando o Supremo Tribunal Federal negou em decisão a ordem de *Habeas Corpus*, compreendeu que pode ocorrer o início da execução da pena após a condenação em segunda instância, expondo que o novo entendimento não ofende o princípio de presunção de inocência, mudando assim seu posicionamento anterior que por muito tempo prevaleceu cuja a consequência foi a criação de um novo paradigma que reflete aos demais tribunais. Por fim, o princípio da presunção de inocência é observado em todo processo extraordinário mesmo em segundo grau de jurisdição.

Ademais cita se ainda o artigo 283 do Código do Processo Penal, que dispõe:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgada ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (RIO DE JANEIRO, 1940).

Segundo o teor deste artigo, veda-se a possibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado. Porém, a Suprema Corte entendeu por seis votos a cinco que tal artigo não proíbe que ocorra o início da execução da pena após a decisão em segunda instância, julgando pela constitucionalidade do artigo. Prevaleceu o entendimento que o artigo não veda o início do cumprimento da pena após as instâncias ordinárias. A Suprema Corte buscou interpretar o artigo 283 conforme a Constituição:

E legitima a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau, e antes do trânsito em julgado, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados, devendo-se conferir a interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo do CPP, para excluir interpretação divers. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Zavascki “deve-se atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade do nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal”. Uma fundamentação que remonta o novo entendimento. Nas fundamentações do ministro Luiz Fux, “estamos mais preocupados com o direito fundamental do acusado e estamos esquecendo o direito fundamental da sociedade” (BRIGIDO, 2016). Talvez sejam estas

fundamentações que justificam tal mudança acerca do princípio da presunção de inocência. Nas razões, a Suprema Corte entendeu que tutelar a sociedade como um todo é de longe mais importante que o direito fundamental experimentado por apenas um componente da sociedade.

Contudo, a discussão sobre essa temática ainda não findou, voltando a ser debate entre os Ministros do STF, no dia 7 de novembro de 2019, por decisão de 6 votos a 5, para adotar o atual posicionamento sobre a execução provisória da pena em segunda instância. (D'AGOSTINO; OLIVEIRA, 2019).

De acordo com o novo entendimento não poderia ser possível a execução provisória da pena, pois feriria o princípio da presunção de inocência. Porém, essa decisão não é automática, para a sua aplicação o juiz analisará a situação processual do acusado, vendo se o mesmo preenche todos os requisitos para ser beneficiado com a soltura. Entretanto, se o Juiz ver que o acusado é de alta periculosidade e que o mesmo trará risco para sociedade, ele poderá ter a prisão preventiva decretada. (D'AGOSTINO; OLIVEIRA, 2019)

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar o conflito entre a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado e o princípio da presunção de inocência.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Conceituar o princípio da presunção de inocência.

Analisar as alterações de entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da presunção de inocência.

Discutir a constitucionalidade da prisão antes do trânsito julgado da sentença penal condenatória.

## **4. METODOLOGIA**

O presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, pois por meio de hipóteses buscou apresentar considerações a respeito do tema investigado. Nos fundamentos de Prodanov e Freitas, (2013) o método científico se inicia como um problema ou lacuna, sendo formuladas hipóteses e passando por um processo de interferência dedutiva, que teste a predição da eventualidade de fenômenos dessa hipótese.

As ferramentas utilizadas no decorrer da pesquisa, foram sustentadas por meio de recursos bibliográficos, como artigos e materiais específicos de Direito. Lakatos e Marconi (2003) afirmam que é necessário para a construção científica uma proximidade para com o objeto de pesquisa, delimitando fundamentos sólidos que se aproximem da realidade.

## **5 ANÁLISES E DISCUSSÃO**

O Princípio da Presunção de Inocência, conhecido também como princípio da não culpabilidade, está inserido no Artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, que expressa “ninguém será considerado culpado, até o trânsito de sentença penal condenatória” (BRASIL,1988). Sendo este um dos princípios basilares do direito, responsável por tutelar a liberdade do indivíduo.

A priori nota-se que este princípio é um tema de grandes debates e discussões pelos ministros do STF, em decorrência disto, ele sofre alterações constantes, sendo analisada a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em primeiro lugar, é importante recordar da decisão do STF em 2009, que se preocupou em defender a liberdade do acusado, sendo colocado em pauta que, se o indivíduo estivesse em liberdade até a decisão de segunda instância, estaria coerente com o Estado Democrático de Direito.

Porém, sendo possível a prisão provisória da pena, somente como medida cautelar, que para a sua aplicação, terá que preencher todos os requisitos necessários para sua execução. Logo após, em 17 de fevereiro de 2016, houve mudança diante do princípio da presunção de inocência, através do julgamento HC 126.292/SP, esse entendimento, traz que, se o indivíduo for condenado pelo juiz já em decisão de primeira instância, poderá ocorrer a execução provisória da pena, sendo o réu recolhido, perdendo a liberdade de permanecer solto.

Por último, veio um novo entendimento que decidiu alterar a decisão de 2016, no dia 7 de novembro de 2019, o STF em uma votação acirrada por 6 votos a 5, decidiu que a execução provisória da pena, não mais poderia ocorrer, pois esta medida, atingiria o princípio da presunção de inocência, sendo assim, declarado a constitucionalidade do artigo 283, código de processo penal (RIO DE JANEIRO, 1940).

No atual posicionamento do STF a constitucionalidade do artigo 283 do CPP impossibilitou que os juízes e tribunais procedessem à execução provisória da pena. Assim o início do cumprimento da pena deve ocorrer somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Exceto no caso de prisão provisória, preventiva ou temporária, determinada à luz dos requisitos das medidas cautelares do direito processual penal. Porém, essa decisão ainda está instável, pois grande parte dos ministros estão em busca da antiga decisão de 2016, a constitucionalidade da possível execução provisória da pena HC 126.292-SP (BRASIL, 2016).

Portanto, a execução provisória da pena não fere o princípio da presunção de inocência, visto que deve olhar não apenas o direito de uma só pessoa, mas sim da coletividade, proteger o direito de uma totalidade de indivíduos é de longe mais importante, do que o direito de apenas uma pessoa.

A fundamentação que remonta a constitucionalidade da prisão em segunda instância está nas palavras do ministro Luiz Fux citado na fundamentação teórica deste estudo a partir do texto informativo do Jornal O Globo (BRIGIDO, 2016), a partir do qual é possível afirmar que resguardar a sociedade, diante de um acusado já condenado em primeira instância, faz com que o efeito corrosivo do tempo não fique em vão, pois o acusado já começaria a pagar pelo seu crime, evitando um possível ato ilícito por parte dele.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar o conflito entre a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado e o princípio da presunção de inocência. Dessa maneira, a pesquisa feita sobre o tema, teve início na decisão de 2009 (HC 84078) que estabeleceu que o acusado só poderia ser preso depois do trânsito em julgado, sendo inconstitucional a prisão feita, antes da condenação final. Porém, poderia ocorrer a prisão em uma hipótese, somente como medida cautelar.

Em seguida, no ano de 2016 houve um novo entendimento através do (HC 126.292-SP), que mudou totalmente a decisão anterior, sendo constitucional a prisão do acusado antes do trânsito em julgado, pois o acusado já possui decisão condenatória de primeira instância. A constitucionalidade desta medida seria, um meio através do qual haveria uma segurança a mais, pois o acusado, ficaria restrito do convívio social, no qual o risco de levar perigo para a sociedade pode ser considerado zero, não só neste sentido, mas também, traria garantias para o processo e para os procedimentos de investigações, pois o réu não poderia fugir e nem dificultar as investigações feitas contra ele.

Por fim, veio a atual decisão de 2019, que trouxe a constitucionalidade do artigo 283 CPP, não sendo mais possível a execução provisória da pena, pois feriria o princípio da presunção de inocência. Entretanto, essa decisão tomada, ainda é muito instável pois, a qualquer momento, poderá ocorrer uma nova decisão. O tema ainda está sendo muito discutido pelos ministros e doutrinadores de direito, uma vez que não é um tema simples, mas sim, a decisão a respeito da restrição de uma vida em sociedade.

O princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena estão sendo objeto de grandes pesquisas acadêmicas, pois são temas de grande relevância para o meio jurídico.

*THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE: PROVISIONAL  
EXECUTION OF THE PUNISHMENT*

**ABSTRACT**

The research carried out sought to analyze the conflict of the provisional execution of the sentence and the principle of the presumption of innocence, punctuating the changes made by the Federal Supreme Court in 2009, 2016 and 2019. on trial. However, the arrest may occur in one case, in the case of a precautionary measure, if its requirements are met. This topic is being the subject of great debates, as there are ministers who say that imprisonment before a res judicata is unconstitutional; on the other hand, there are ministers who say that prison is constitutional. The methodology used for the construction of the research was the hypothetical-deductive method, as it begins with the problem, passing through the formulation of hypotheses and a process of deductive inference. In the course of the research, bibliographic resources, such as scientific articles and specific law materials were used as tools for the elaboration of the article.

Keywords: Law. Presumption. Innocence. Pity. Provisional execution.

## REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA Geral da ONU. “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (217 [III] A). Paris. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 15 abr. 2022
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. *ARE 964246*. Recurso extraordinário com agravo, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>. Acesso em: 05 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. HC 126.292/SP. *Decisão do STF*, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 05 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. *NOTÍCIAS STF, 2016*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 06 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. *NOTÍCIAS STF. 2016*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ. *Habeas Corpus: HC 30410 MS 2003/0162887-7*. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02/06/2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803115/habeas-corpus-hc-30410-ms-2003-0162887-7/inteiro-teor-12956236?ref=serp>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - PÁGINA 1 DE 103, 17/02/2016. PLENÁRIO Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 84078/MG, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 05/02/2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habeas-corpus-hc-84078-mg/inteiro-teor-103104777>>. Acesso em: 15 maio. 2022.
- BRIGIDO, C. STF decide que condenados poderão ser presos após condenação em 2º instância. *Jornal O Globo*. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/stf-decide-que-condenados-poderao-ser-presos-apos-condenacao-em-2-instancia-20241221>>. Acesso em: 06 maio 2022.

CARNEIRO, T. *Princípio da presunção de inocência*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 06 maio 2022.

D'AGOSTINO, R.; OLIVEIRA, M. Por 6 votos a 5, STF muda de posição e derruba prisão após condenação na 2ª instância. *G1 e TV Globo*. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/por-6-votos-a-5-stf-muda-de-posicao-e-derruba-prisao-apos-condenacao-na-2a-instancia.ghtml2>>. Acesso em: 04 maio 2022.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 3. Ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

MIGALHAS. *STF mantém posicionamento para permitir prisão após condenação em 2ª instância*, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246876,11049-STF+mantem+posicionamento+para+permitir+prisao+apos+condenacao+em+2>>. Acesso em: 04 maio 2022.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ORSINI, J. Paulo. *Presunção de inocência e direito à ampla defesa*. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/163/presuncao-de-inocencia-e-direito-a-ampla-defesa>>. Acesso em: 03 maio 2022.

PACTO de São José da Costa Rica. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 maio 2022.